

## **PROJETO DE LEI Nº 809, DE 2003**

Dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro.

**Autor:** Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO  
**Relator:** Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, institui a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro, na hipótese de estupro devidamente comprovado e reconhecido em processo judicial, com sentença transitada em julgado, de que tenha resultado gravidez. O Poder Público, deverá colocar gratuitamente à disposição da mulher toda assistência social, psicológica, pré-natal, registro do recém nascido, bem como assuma o pátrio poder como benefício mensal de um salário mínimo para reverter em assistência à criança até que complete dezoito anos. O pagamento será efetuado pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos do Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente.

O ilustre Autor invoca atos Constitucionais. dos direitos e garantias fundamentais , Capítulo da família, da Criança, do Adolescente . Decreto Lei Nº 2.848/1940 O Capítulo dos crimes Contra a Vida e do Estatuto da Criança e do Adolescente no Capítulo do direito á Vida e à Saúde, Lei nº 3.099/98 do Rio de Janeiro sobre Investigação e a Persecução Penal em caso de Crime de Estupro e sobre a Responsabilidade do Estado quando daquele resulte gravidez .

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, evidentemente, trata-se de uma preocupação das mais louváveis a que exprime o digno Deputado Elimar Máximo Damasceno por intermédio da presente proposição, é que dar direito a assistência integral a vítima de estupro e um benefício mensal a aquele que veio ao mundo sobre artifício da violência.

Entretanto, os direitos fundamentais de todos indivíduos já são garantias constitucionais. Ocorre que Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em muitas cidades brasileiras ainda não estão constituídos, e em outras cidades desorganizados. Na verdade, poucas estão legitimamente formados, haja visto que os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, encontram-se ainda em fase experimental, não havendo uma conscientização por parte das Empresas em participarem para o fortalecimento destes Conselhos, tornando-se praticamente inviável colocarmos mais esta responsabilidade sobre os “ombros” do supracitados conselhos.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 809, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2003.

**Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO  
Relator**